

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.503/2003-1 [Aposos: TC 017.381/2012-6, TC 017.258/2012-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Imperatriz - MA

Embargante: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72)

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AÇÃO DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza (peça 150), ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida no Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos da ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, repassados pelo Ministério da Saúde à municipalidade, entre novembro de 1998 e dezembro de 2000.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão no que se refere às preliminares suscitadas no recurso de reconsideração. Transcrevo, por elucidativo, trecho da peça recursal:

“Percebe-se, nos autos, que o V. Acórdão embargado não considerou os documentos apensados aos autos que provaram que o então Prefeito de Imperatriz/MA em nada compartilhou dos atos que supostamente seriam irregulares.

Restou demonstrado que nenhum contrato e nem mesmo nenhuma decisão fora exarada pelo então Prefeito, ora embargante, pois ele como gestor delega aos seus Secretários o dever de fiscalizar e administrar os convênios com a União e com o Estado.

O embargante, então Prefeito à época, decidiu e pediu permissão à Câmara Municipal para que seus Secretários de Saúde gerenciassem o convênio em discussão e assim ocorreu. Percebe-se que, data vênua, o V. Acórdão não se manifestou acerca desses fundamentos supracitados, que comprovam que o embargante não pode ser responsabilizado por suposto ato irregular daqueles que chefiavam o recurso do Combate à Carência Nutricional.

Ainda assim, a ausência de notificações na fase interna desta tomada de contas impediu inclusive que o Sr. Ildon Marques, ora embargante, tomasse conhecimento da possível irregularidade que estava sendo realizada.

Ou seja, pela ausência da notificação da fase interna desta TCE, não teve conhecimento da possível irregularidade, mas somente depois de o embargante ter deixado o cargo de gestor, e assim, não poderia fazer mais nada.

No tocante, portanto, a ausência de notificação na fase interna desta TCE, que contraria o art. 10 do Decreto 1.651/1995, o V. Acórdão fora extremamente contraditório e omissivo, com o devido respeito, ao afirmar que não causaria prejuízo grave ao embargante, sem ao menos fundamentar sobre a violação ao artigo supracitado.

Ou seja, esta e. Corte de Contas entendeu que não contaminaria o processo, mesmo reconhecendo a ausência de notificação na fase interna, restando assim clara a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como reafirma o cerceamento de defesa naquele procedimento.

Importante frisar ainda que o Sr. Ildon Marques nunca foi notificado para prestar nenhum esclarecimento, salvo por este Eg. Tribunal de Contas, na fase externa da presente TCE, que ocorreu apenas em 2004, conforme ofícios nºs 345/2004 e 360/2004, (Cf. às fls. 125/130 e 164), ou seja, só após 03 anos do início do procedimento prévio investigatório, que oportunizaram o acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova, o que desrespeita expressamente o exercício do direito de defesa do embargante.

Concessa *maxima venia*, o V. Acórdão embargado restou contraditório também no tocante ao mérito da presente Tomada de Contas Especial.”

3. Quanto às questões de mérito, o embargante aponta existência de omissão, nos seguintes termos:

“No tocante aos argumentos arguidos em sede de recurso de reconsideração, o V. Acórdão embargado restou omissivo em face de vários pontos, dentre eles a efetiva aplicação dos recursos do ICCN e com a regular aplicação desses recursos nas ações de saúde, com anuência do CMS, em benefício do interesse público, não havendo locupletamento ou qualquer dano ao erário.

Sabe-se que a Auditoria que deu causa à presente TCE, dentre outros quesitos, constatou que o valor de R\$ 615.528,00 foi aplicado em outras ações de saúde, tais como: serviços ambulatoriais, aquisição de material de consumo e serviços de terceiros.

Dessa conclusão presume-se que a municipalidade fora a única beneficiária na aplicação dos recursos, sendo estes aplicados em várias ações de saúde, nas atividades fins alusivas às competências de que cuidam os arts. 23, II, 30, I, II e III c/c art, 198, § 1º da CF/88, bem como de acordo com as Leis 8.080/90 e 8.142/90.

Não se pode ignorar que o PAB – Piso de Atenção Básica - é transferência regular e automática, fundo a fundo, e é de responsabilidade tipicamente municipal. Tais recursos podem ser usados para investimentos na rede de serviços, na assistência ambulatorial e hospitalar e para as demais ações de saúde, nos termos do art. 2º da Lei 8.142/90.

Fácil constar que o caso dos autos se apresenta sem indícios de locupletamento e que os recursos foram aplicados em objetivos afins aos quais destinavam, quais sejam, ações de saúde.

Em casos semelhantes este Eg. Tribunal de Contas reconheceu a boa-fé para julgar regular as contas por entender que: “levando-se em conta os objetivos dos trabalhos realizados nos cinquenta municípios, sem descartar dentre o aspecto pedagógico, bem assim a natureza das irregularidades que foram consideradas não elididas – dispêndios sem indícios de liberalidade, locupletação ou má-fé e, até mesmo num plano macro, voltados para a área educacional – penso que as mesmas possam ser relevadas, (...) entretanto (...) doravante sejam evitadas, dada a sua caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF” - (Ac. 603/2003 – Primeira Câmara).”

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:



“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que sejam os presentes embargos de declaração recebidos nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, e, em ato contínuo, seja conhecido e provido com a reforma da decisão embargada, para sanar os vícios apontados, por restar configurado o prejuízo à ampla defesa, conforme as razões e fundamentos delineados acima.”

É o relatório.